



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.008747/2008-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.851 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de novembro de 2023
Recorrente ALINE PEREIRA CAMARA DE MATOS PEIXOTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 46 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 38 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 06 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas e de Omissão de Rendimentos de Aluguéis recebidos de pessoas físicas - DIMOB.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

1. Trata-se de impugnação apresentada pela interessada contra a Notificação de Lançamento de fls. 04/08, resultante de alterações na Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2005, ano-calendário de 2004, que implicou apuração de imposto suplementar de R\$ 8.224,69, acrescido de multa de ofício, de R\$ 6.168,51 e juros legais, em face da glosa de dedução reputada indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 21.854,00; e da apuração de omissão de rendimentos de aluguéis, no valor de R\$ 8.734,18.
2. Regularmente notificada, em 30 de setembro de 2008, conforme consulta ao sistema SUCOP (Consulta Postagem), às fls. 29, a interessada apresentou impugnação (fls. 01/02), recepcionada na unidade local da SRFB em 21 de outubro de 2008, aduzindo e requerendo o que se segue:
 - a) alega que as despesas glosadas no exercício de 2005 tratam-se das mesmas que foram aceitas pela autoridade fiscal, quando a impugnante fora intimada para comprovar despesas médicas do exercício de 2002. Alega que essa divergência de entendimento entre agentes fiscais deixa em dúvida quanto ao acerto das medidas tomadas;
 - b) alega que as despesas glosadas tratam-se, em parte, de acompanhamento fisioterápico de sua filha Carla Pereira Peixoto, inválida desde 1990, prestados de modo contínuo e imprescindíveis por conta das graves seqüelas decorrentes do acidente sofrido. Alega, ainda, que foram glosadas despesas de serviços odontológicos da impugnante e de consulta médica particular de sua filha, o que lhe causa estranheza, haja vista não haver limite de dedução de despesas médicas;
 - c) com relação à omissão de rendimentos de aluguel, afirma que ocorreu falha da administradora do imóvel, a qual não vinha fornecendo os elementos para o IR. Não obstante, alega não ter como reconhecer o débito apurado, “em face da precariedade dos dados apresentados e haver divergência de valores entre o “Comprovante Anual de Rendimentos” e o encontrado no item 1 da Apuração da Omissão”.
 - d) ao final, alegando ter demonstrado a insubsistência da ação fiscal, requer o acolhimento da impugnação para que seja cancelado o débito reclamado.
3. Às fls. 07, documento do INSS comunicando a concessão de benefício de Aposentadoria por Invalidez para Carla Pereira Peixoto, datado de 23/06/1993. Às fls. 08, Atestado Médico-Neurológico referente à dependente Carla Pereira Peixoto, datado de 30/11/1993. Às fls. 09, Comprovante Anual de Rendimentos de Aluguéis. Às fls. 10/23, recibos de despesas médicas, devidamente autenticados, para fins de

comprovação das despesas glosadas. Às fls. 24/27, cópia da DIRPF 2005, consignando a condição de dependente de Carla Pereira Peixoto.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

A comprovação da dedutibilidade dos gastos incorridos com despesas médicas, mediante apresentação de documentação idônea, exclui a glosa efetuada a esse título.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS.

A responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/11/2010 (e-fl. 44), o sujeito passivo interpôs, em 22/11/2010 (e-fl. 46), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos de aluguéis estão comprovados nos autos e que a omissão seria de R\$1.034,18 (e-fl. 48)

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre constatação de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física no valor de R\$7.700,00.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

...

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

12. Consoante descrição dos fatos, às fls. 05, verso, foi apurada a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, no valor de R\$ 8.734,18, constatada por meio da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), apresentada pela administradora do imóvel.

13. A alegação defensiva, atribuindo a irregularidade à suposta falha da administradora do imóvel, não merece prosperar. Com efeito, a responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente, dada sua natureza objetiva, *ex vi* do art. 136 do Código Tributário Nacional.

14. Do mesmo modo, não procede a alegação de discrepância de valores entre Comprovante Anual de Rendimentos de Aluguéis e a omissão apurada na Notificação de Lançamento. Com efeito, o comprovante fornecido pela impugnante (e-fls. 14)

contém o rendimento bruto de R\$ 9.917,00, sobre os quais incidiu comissão de R\$ 1.182,82. Assim, o valor tributável líquido corresponde a R\$ 8.734,18 (=R\$9.917,00-R\$1.182,82), que é o exato valor da omissão apurada. Isso posto, mantém-se a infração decorrente da omissão desses rendimentos.

...

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima